

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019

Ofício 1/2019 – GT EQUACIONAMENTO PLANO PETROS

À Petros e Petrobrás

Assunto: **Considerações sobre o tratamento do Grupo Pré-70 no PED**

A propósito do tratamento adotado para o Grupo Pré-70 no PED, vimos consubstanciar nossa posição, resumindo neste documento as diversas questões levantadas ao longo dos debates realizados no GT.

Primeiramente, reafirmamos que nem o AOR nem os seus decorrentes TCFs foram estabelecidos com o objetivo de segregar o Grupo Pré-70 para fins de custeio próprio, assim como o Patrimônio Pré-70 Disponível não foi criado para se confundir com Patrimônio exclusivo do Grupo Pré-70. Assim, não haveria que se atribuir todo o déficit ao Grupo Pós-70, tendo em vista que:

- 1) Os TCFs foram criados no sentido de favorecer o plano - e não exclusivamente os Pré-70, já que o seu propósito era o aporte contribuições para compensar desembolsos anteriores utilizados no pagamento de benefícios a esse Grupo, e como forma de complementar os valores recolhidos no âmbito do Convênio Pré-70 quitado em 2001. Tanto é assim que o valor inicial do Termo Pré-70 correspondeu à diferença entre o valor das Provisões Matemáticas daquele Grupo avaliadas com as premissas atuariais de 2006 e o valor dessas mesmas Provisões Matemáticas avaliadas segundo as premissas adotadas em 2001, quando da quitação do Convênio Pré-70, ou seja, independentemente de qualquer patrimônio exclusivo acumulado até então.
- 2) As mudanças realizadas no regulamento do PPSP para contemplar a repactuação não alcançaram as disposições que tratam do custeio de déficits, mantendo-se a responsabilidade de todos, tal como sempre foi estabelecido. Se fosse para isentar esse grupo do rateio de déficits, no pressuposto de que o TCF asseguraria o permanente equilíbrio desse Grupo, o regulamento precisaria ter sido alterado para prever essa isenção e, analogamente, também para estabelecer que não seriam

beneficiados com destinação de superávits, em razão de inexistência de resultado positivo ou negativo que motivasse ações de destinação de superávit ou de equacionamento de déficit. E isso não aconteceu!

- 3) O Patrimônio Pré-70 Disponível foi criado apenas para balizar o compromisso da patrocinadora no TCF, sem pretensão de representar o Patrimônio próprio daquele grupo. Tanto é assim que esse Patrimônio Disponível não contempla todas as rubricas contábeis próprias desse grupo, como exigido pela legislação para o caso de patrimônios de cobertura de planos de previdência.
- 4) Não se sustenta a alegação de que com base no TCF não cabe participação do Grupo Pré-70 nos resultados do plano porque, além de o Termo não explicitar essa situação, não poderia ele alterar direitos e deveres que o regulamento não alterou.
- 5) A única separação de massas prevista no AOR foi a cisão entre Repactuados e Não Repactuados e, assim mesmo, para sua implementação, foi necessário um processo formal, com aprovação em todas as instâncias competentes e que levou anos sendo avaliado antes da aprovação final em fevereiro de 2018.
- 6) Partindo dessa suposta premissa de que os Pré-70 não devem arcar, eles próprios, com a cota parte do déficit mutualista que lhes cabe, então que a responsabilidade por essa cobertura seja dirigida a quem assumiu esse compromisso em nome deles, mas não atribuída aos Pós-70, como admitido no PED, o que imputou a esses participantes uma responsabilidade que na verdade seria exclusiva da Petrobras.
- 7) Menos ainda se justifica a característica inusitada da separação dos Pré-70, que se revelou temporária - pelo prazo de vigência do Termo, o que não encontra respaldo em qualquer figura prevista na legislação. Após esse prazo, a Petrobras encerra o seu compromisso e não definiu qual tratamento será dado aos resultados apurados a partir de então.
- 8) Trata-se, portanto, de uma interpretação que fere o Regulamento, fere o AOR e ainda ignora a necessidade de cumprimento dos trâmites inerentes ao processo de cisão previstos na legislação.
- 9) Para efetivar uma cisão legal do plano entre Pré-70 e Pós-70, haveria que se elaborar um processo formal e adotar a regra de rateio patrimonial proporcional às Provisões Matemáticas de cada Grupo, tal como previsto em legislação e praticado em todos os processos de separação de massas realizados pela Petros.

No entanto, considerando a insistência da Petros e da Petrobras em segregar o Grupo Pré-70, alegando que o TCF lhes assegura um permanente equilíbrio e que, em nome desse equilíbrio, cabe aos Pré-70 a parcela patrimonial equivalente ao exato valor das Provisões Matemáticas desse Grupo, vimos alertar para as seguintes inconsistências que tornam incorreta essa interpretação e evidencia as incoerências verificadas no processo de equacionamento, que ora considera o plano como um todo, ora considera uma efetiva segregação, porém sempre em prejuízo do Grupo Pós-70.

- 1) O Patrimônio atribuído aos Pré-70 (Patrimônio Pré-70 Disponível) é composto apenas por 3 rubricas (4 nos meses de pagamento dos juros). Assim, não contempla todas as rubricas previstas no plano de contas das EFPPs, em especial algumas importantes e claramente próprias desse grupo, como é o caso das despesas administrativas (que entram no Patrimônio Pré-70 Disponível embutidas nas contribuições mensais, mas que não são descontadas desse Patrimônio, ainda que efetivamente destinadas ao Programa Administrativo) e os provisionamentos judiciais realizados em decorrência de ações relativas a esses participantes que, embora efetivados pelo plano, também não são abatidos do Patrimônio Pré-70 Disponível.
- 2) Além disso, temos ainda a questão dos empréstimos concedidos aos Pré-70 que não utilizam recursos do Patrimônio Pré-70 Disponível. Se houvesse uma efetiva segregação, por força da legislação esses empréstimos só poderiam ser realizados com recursos próprios do Grupo Pré-70. Assim, não resta dúvida de que o Patrimônio Gerencial definido no Termo de Compromisso não representa o efetivo Patrimônio de Cobertura daquele Grupo. Confirmar a tese contrária seria admitir que Patrimônios destinados a cobertura de compromissos previdenciários possam ser estabelecidos ao arbítrio de contratos particulares e à revelia do disposto na Resolução CNPN nº 8, de 31/10/2011, que dispõe sobre as normas contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.
- 3) A carteira do Patrimônio Pré-70 Disponível é composta apenas de ativos mais rentáveis no momento, deixando para os Pós-70 todos os ativos de menor rentabilidade, quando os aportes previstos no Convênio Pré-70 e nos TCFs foram negociados em benefício do plano e, conseqüentemente, de todos os seus participantes, como amplamente divulgado e registrado por ocasião da repactuação.

- 4) Na avaliação atuarial do Grupo Pré-70, é utilizada a mesma taxa de juros adotada para os Pós-70. Essa taxa, que é usada para descontos dos fluxos de benefícios e contribuições, é apurada para os dois grupos em conjunto, quando uma efetiva separação de massas exigiria adequação da taxa para cada grupo em particular (assim como as demais premissas de cálculo) tendo em vista que essa taxa deve expressar a capacidade de retorno dos investimentos de cada Grupo. De onde se conclui que, na hipótese de efetiva separação de massas, com carteiras patrimoniais diferentes, a taxa unificada não atenderia a nenhuma delas, exigindo revisão.
- 5) Nessa hipótese de separação das massas, o total descasamento entre a taxa de juros do Grupo Pré-70 e a taxa de retorno esperada para o Patrimônio desse Grupo prejudica ainda mais os Pós-70. Se destinaram aos Pré-70 os melhores títulos, e que têm assegurada a rentabilidade de 6% ao ano, por que o desconto dos seus fluxos é realizado a 5,27%? Onde está a aderência da hipótese? É sabido que, quanto menor a taxa de juros, maior o valor das Provisões Matemáticas. Assim, o descompasso entre a hipótese de taxa de juros (5,27%) e o valor esperado dessa taxa (6%), leva a um aumento desnecessário das Provisões Matemáticas dos Pré-70, embutindo no cálculo um superávit potencial que está sendo constituído às expensas do Patrimônio dos Pós-70, na medida em que, além do valor do TCF, todo o valor necessário para compor as Provisões Matemáticas dos Pré-70 são retirados do Patrimônio dos Pós-70.
- 6) É bem verdade que o TCF estabelece claramente que as Provisões Matemáticas Pré-70 devem ser calculadas de acordo com os regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses atuariais e demais procedimentos técnicos adotados para as avaliações atuariais do Plano. Isso acontece justamente porque considera um único Plano, contemplando participantes dos Grupos Pré-70 e Pós-70. Se houvesse qualquer previsão de separação entre os Grupos, a avaliação atuarial deveria respeitar as características próprias de cada um e não estabelecer que as premissas fossem mutualistas.
- 7) De acordo com a devolutiva da Petros ao Conselho Deliberativo a propósito dos desdobramentos do Estudo da Deloitte sobre o Patrimônio do Grupo Pré-70, a Petrobras se manifesta no sentido de que os TCFs estão sendo cumpridos em sua integralidade e que a inclusão de outras rubricas não possuiria lastro em qualquer dispositivo contratual. De fato o TCF não prevê outras rubricas, e, justamente por isso, não é representativo de patrimônio exclusivo do Grupo Pré-70. Pelo estudo da Deloitte, para que esse patrimônio de fato representasse o patrimônio

exclusivo do Grupo Pré-70, no mínimo deveriam ser abatidas as rubricas ali apontadas.

Assim, concluímos que as considerações aqui apresentadas expõem as incoerências dos pressupostos que embasaram o tratamento do Grupo Pré-70, confirmam a penalização ilegítima dos participantes Pós-70 e evidenciam a necessidade urgente de revisão desse tratamento, qualquer que seja a alternativa a ser implementada em substituição ao PED.

Para resolver todas essas questões e assegurar a lisura de qualquer processo de solução do déficit que venha a ser implementado, basta que se adote, na separação de massas, o critério de rateio patrimonial na proporção das Provisões Matemáticas.

Preserva-se assim, até a data da separação, o conceito mutualista inerente a esse plano e o respeito ao AOR, à Legislação, ao Regulamento do plano e à boa técnica que, como demonstrado, foi por vezes desprezada no equacionamento em vigor.

Nesse sentido, solicitamos que essa matéria seja apreciada pelo GT e encaminhada ao grupo especial que estuda a cisão dos Grupos Pré-70 e Pós-70, para evitar a repetição dos erros já verificados no processo de construção do PED.